



PROCESSO Nº : 10.075-7/2020 (AUTOS DIGITAIS) 49.972-2/2021 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GESTOR : SR. ERICO STEVAN GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.842/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DA LOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS ENVIADAS FORA DO PRAZO. SANADAS. INSERÇÃO NA LOA DE AUTORIZAÇÃO PARA REMANEJAMENTO E TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Erico Stevan Gonçalves**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 160012/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

Responsável: Sr(a). ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020





1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Não foram constadas irregularidades no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência, encartado no documento digital nº 113522/2021.

4. Por meio dos Ofícios nº 527/2021/GC/VA e 366/2021/GC/VA, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 175824/2021.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX de Receita e Governo, por sua vez, acolheu em partes dos argumentos defensivos, pugnando pelo saneamento da irregularidade DB08, mantendo as irregularidades FB13 e MB02, o que se pode inferir do documento digital nº 201473/2021.





6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 204712/2021, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício





analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

12. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte, relativas ao exercício de 2020, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Guarantã do Norte, referentes aos exercícios de 2015 a 2019, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.





2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 1632, de 06/10/2017, alterada pelas Leis 1915/2020, 1918/2020, 1921/2020, 1929/2020, 1932/2020, 1936/2020, 1946/2020, 1952/2020, 1955/2020, 1959/2020 e 1983/2020;
 - LDO instituída pela Lei Municipal nº 1891/2019, de 23/10/2019; e,
 - LOA disposta na Lei Municipal nº 1900/2019, de 20/12/2020, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 129.500.000,00.
16. Em análise as peças orçamentárias a equipe técnica constatou as seguintes irregularidades:

2.2.1. Irregularidade DB08

Responsável: Sr(a). ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

17. Conforme verificado pela equipe técnica, em Relatório de Acompanhamento relativos à Lei Orçamentária do exercício de 2020 (Apêndice C), embora a Lei Orçamentária tenha sido publicada em meio oficial, diário oficial de contas do TCE/MT e no Portal Transparência da Prefeitura, essa publicação ocorreu sem os respectivos anexos obrigatórios, não atendendo ao princípio da publicidade.
18. O gestor, em suas considerações, afirma que embora sua determinação tenha sido pela disponibilização das peças de planejamento com todos os seus componentes, deixou-se de fixar os anexos obrigatórios da LOA, o que foi





devidamente corrigido, ainda que intempestivamente, juntando imagem do Portal Transparência do Órgão como comprovação. Nesses termos, consigna que a irregularidade não tem o condão de sustentar emissão de Parecer Prévio Contrário as Contas, evocando, assim, somente a expedição de recomendação.

19. Avaliando os argumentos defensivos, a equipe técnica, em **relatório técnico de defesa**, consignou que apesar de a irregularidade ter sido classificada como de natureza grave, poderia ser classificada por moderada, uma vez que a Lei foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no portal transparência, não contendo somente os seus anexos. Salientou, ainda, que após tomar conhecimento desta irregularidade, os anexos foram publicados no site da Prefeitura, motivo pelo qual opinou pelo saneamento da irregularidade, com expedição de recomendação.

20. Apesar de ofertada as **alegações finais**, nada argumentou quanto a este tópico.

21. Posto isso, **passa-se à análise ministerial**.

22. O art. 48, *caput*, da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal a serem empregados pelos entes federativos, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

23. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, *caput*, da CF/1988.





24. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos, ou seja, a publicação da LOA é condição de eficácia da peça de planejamento.

25. Importante consignar que a publicidade inadequada/incompleta ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

26. No caso dos autos a publicidade foi maculada ante a não disponibilização dos anexos obrigatórios que integram a LOA. Entretanto, considerando que após o conhecimento da irregularidade o gestor de pronto tomou as atitudes necessárias ao seu saneamento, inserindo no site da Prefeitura os documentos faltantes, anui este Ministério Público de Contas à conclusão quanto ao saneamento do achado, **sem prejuízo da expedição de recomendação para que o gestor atente-se ao publicar as peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos.**

2.2.2 Irregularidade FB13

Responsável: Sr(a). ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

27. Segundo a equipe de auditoria, a LOA/2020 está em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria estranha àquelas que devem ou podem estar contidas na referida legislação. Constatou-se que o inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 1900/2019 (LOA/2020) autoriza o Poder Executivo a promover alterações





orçamentárias por meio de remanejamentos e transposições de recursos, em desconformidade com a Resolução de Consulta n. 44/2008 desta Corte de Contas.

28. Em defesa, argumenta o gestor que o art. 167, VI, da Constituição Federal não exige lei específica para transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mas somente autorização legislativa. Tanto é que decisão do STF, manifestada no julgamento da ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12- 2006, Plenário, DJ de 16-3-2007, permite que essa autorização seja dada na LDO.

29. Informou, entretanto, que posteriormente foi encaminhado proposta a Câmara de Vereadores, Lei n. 1913/2019, para regular tal situação, razão pela qual pleiteia o afastamento da irregularidade e a expedição de recomendação, citando como paradigmas o processo n. 16.694-4/2018, quando da análise das contas de governo de 2018 da Prefeitura de Nova Olímpia, e o processo 25.884-9/2015, referente as contas de governo de Denise do exercício de 2016.

30. Após análise, a Secex refutou os argumentos defensivos, destacando que o art. 167 deve ser analisado em conjunto com o art. 165, §8º, todos da Constituição Federal, que preceitua que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, abrindo exceção apenas para autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, motivo pelo qual qualquer outra autorização contida na LOA, se caracteriza como dispositivo estranho.

31. Ressalta que apesar do entendimento do STF, o município não constou na LDO tal previsão. Ademais, o apontamento, além dos fundamentos Constitucionais, tem como base a resolução de consulta n. 44/2008.

32. Quanto a Lei Municipal n. 1913/2020, pontuou, a Secex, que a sua aprovação não tem o condão de sanar o apontamento, uma vez que a irregularidade se trata de inserção de matéria estranha na LOA, que continuara lá, independente da





aprovação supracitada Lei, que apenas estipulou percentual para a autorização que já estava na lei orçamentária, mantendo-se, assim, a irregularidade.

33. Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos antes lançados em sede de defesa, acrescentando que apesar da previsão legal não foram realizados remanejamentos, transposições e/ou transferências de recursos no exercício analisado.

34. **Passa-se a análise ministerial.**

35. O princípio da exclusividade está consagrado no art. 22 da Lei nº. 4.320/1964, no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e reza que a lei orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se aproveite do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais rápido que os demais – para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

36. Vale ressaltar que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, não estão incluídos na proibição de que a LOA cuide apenas da previsão da receita e da fixação da despesa.

37. É pacífico no âmbito desta Corte de Contas que, em virtude do multicitado princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, veja:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo nosso)

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência





de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015). 14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. **Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade. As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015) (grifo nosso).

38. Desta feita, verificado a inserção de tal temática na LOA/2020 do Município, alternativa não resta senão **manter a irregularidade**, em consonância, inclusive, com os julgados paradigmas citados pelo gestor. Ressalta-se, entretanto, que a sua manutenção não tem o condão de ensejar a reprovação das contas, considerando-se prefacialmente o fato de haver Lei Municipal específica (n. 1913/2020) com dispositivo similar ao disposto na LOA, bem como ante a afirmação de que não foram realizadas transposições, remanejamentos e transferências naquele exercício.

39. Assim, faz-se necessária a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que, nos próximos exercícios, abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula n. 20, do TCE/MT.**

2.2.3 Alterações Orçamentárias

40. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais





ilimitados, ou por conta de recursos inexistentes, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 27.440.208,00
- Créditos adicionais especiais: R\$ 18.538.219,93
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

41. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 35,50% do orçamento inicial, a demonstrar o planejamento eficiente das programações de despesa.

42. Pontuou a Secex que o balanço orçamentário enviado pela Prefeitura constou somente um balancete, sem sua consolidação, motivo pelo qual, por se tratar de peças fundamentais à prestação de contas anuais de governos, faz-se necessária a **expedição de recomendação ao gestor para que sejam enviadas de forma consolidada, na prestação de contas, todos os anexos dispostos na Lei 4320/64.**

2.2.4 Execução Orçamentária

43. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,87	
Valor previsto: R\$ 139.586.924,99	Valor arrecadado: R\$ 121.884.128,11

Quociente de realização da despesa – 0,75	
Despesa autorizada: R\$ 146.496.654,58	Despesa realizada: R\$ 110.958.685,81

44. Os resultados indicam a presença de *déficit* de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) e de economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao montante previsto e autorizado).





45. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,20, o qual sinaliza a ocorrência de *superávit* orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,20	
Receita ajustada: R\$ 125.722.228,49	Despesa ajustada: R\$ 104.286.033,95

46. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido, resultando em um **superávit orçamentário de R\$ 21.436.194,54.**

2.2.5. Restos a pagar

47. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 23.188.593,75
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 616.204,44
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 6.919.269,57
QDF	(A-B)/(C+D)	3,0772

48. O resultado demonstra que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,07 de disponibilidade financeira. Em outras palavras, existem recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

2.2.6. Situação financeira





49. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 3,07. Esse resultado indica superávit financeiro no valor de R\$ 15.641.833,18, considerando todas as fontes de recursos.

Quociente da situação financeira – 3,07	
Total Ativo Financeiro: R\$ 23.188.593,75	Total Passivo Financeiro: R\$ 7.546.760,57

2.2.7. Dívida Pública

50. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

51. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

52. Isto é, a **dívida consolidada líquida** (DCL) nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida** (RCL) atual.

53. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000. Houve dispêndios com a dívida pública no exercício





representando 1,25% da RCL, quociente de 0,0012 (QDDP), o que indica cumprimento do limite Legal da Resolução do Senado n. 43/2001.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

54. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

55. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 55.221.961,03		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,39%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 21.856.281,98		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	70,24%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 53.547.588,22		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,62%

2.3.2. Pessoal

56. Verifica-se que o governante municipal **cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade:**





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	52,33%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,13%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,46%

57. Ponderou a Secex, em relatório técnico preliminar, que apesar de atingido o limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido na LRF, deixou de aplicar irregularidade em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública (inciso I do art. 65 da LRF), que suspendeu a contagem dos prazos e as disposições do art. 23 da LRF.

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

58. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

59. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

60. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 é de R\$ 15.664.800,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 9.755.545,13, ou





seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, não cumprindo a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020.

61. Apesar do exposto, observa-se que o inciso II do art. 65 da LRF dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, do mesmo diploma legal, na ocorrência de calamidade pública, motivo pelo qual a equipe técnica sabiamente deixou de apontar irregularidade, no presente caso.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA

62. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar (fls. 89).

63. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 154.265.421,75, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 118.214.082,29, o que corresponde a 76,63% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

64. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 10 obtiveram execução acima de 90%, 11 tiveram execução entre 60% e 90%, 8 com execução menor que 60% e 2 não foram executados (00%), em relação ao valor previsto, o que demonstra um percentual razoável da execução dos programas previstos.

2.6. Programas ou Ações Específicas Relacionadas ao Enfrentamento da COVID-19.

65. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.





66. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

67. Em cumprimento ao normativo o Município de Guarantã do Norte criou 8 programas, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 13.398.011,12, liquidando e pagando R\$ 12.054.136,23.

68. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, no total de R\$ 11.406.307,61, estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>), contendo somente uma diferença ínfima do registro no banco, sendo R\$ 157,27 no detalhamento 076000, R\$ 25.921,03, no detalhamento 077000 e R\$ 146,13, no detalhamento 08000, considerando-a irrelevante, uma vez que houve registro a maior e não a menor.

2.7. Da Prestação de Contas Anuais

69. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

70. Constatou a Secex que apesar do cumprimento do disposto no art. 49 LRF, colocando à disposição dos cidadãos as Contas de Governo, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, as Contas foram encaminhadas ao Tribunal fora do prazo legal (§1º, art. 209, Constituição do Estado de Mato Grosso) imputando, assim, a irregularidade MB02 ao gestor.





2.7.1 Irregularidade MB02

Responsável: Sr(a). ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

71. De acordo com a equipe técnica, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 05/05/2021, sendo que o prazo previsto era 15/04/2021, de acordo com o art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

72. Em sede de defesa, argumentou o gestor que as Contas foram encaminhadas dentro do prazo legal, em 16/04/2021, tendo sido realizado um reenvio das informações devido algumas correções promovidas pela contabilidade em 05/05/21. No mais, ressaltou as dificuldades e empecilhos enfrentados para validação das tabelas das cargas do Sistema Aplic, o que se agravou com a pandemia.

73. Assim, salienta não ser razoável um simples atraso, de 2 semanas, decorrente da necessidade de reenvio das informações, interferir no mérito do resultado das contas.

74. Em contraponto, a equipe técnica consignou que o envio realizado em 16 de abril teve como objetivo cumprir o prazo legal, no entanto, como continha informações incorretas não tinha validade para análise, razão pela qual deve-se considerar prestada as contas somente em 05/05/21, quando as informações enviadas estavam hábeis para análise.

75. O gestor, em alegações finais, frisa que a equipe técnica alega, sem nenhuma prova, que o primeiro envio, dentro do prazo, teria como única finalidade





cumprir o prazo constitucional. Ressalta, ainda, que não há impeditivo legal neste Tribunal que invalide o reenvio de cargas. Assim, reafirma ser incontroversa a tempestividade no envio da prestação de contas no dia 16/04/21.

76. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

77. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

78. Denota-se, no caso em tela, que o primeiro envio das Contas de Governo realmente foi realizado em 16/04/2021, portanto, dentro do prazo legal, nos termos do art. 209, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Ocorre, no entanto, que houve um novo reenvio no dia 05/05/2021, pontuando o gestor tratar de correções de informações promovidas pela contabilidade.

79. Nesse passo, considerando que não há elementos de prova nos autos capazes de demonstrar quais documentos foram enviados em 16/04/2021 e reenviados em 05/05/2021, no intuito de demonstrar a sua insuficiência, considerando, ainda que o reenvio ocorreu em um lapso de 19 dias do primeiro, não causando prejuízos, assim, à análise das Contas, consubstanciado no princípio da boa-fé e considerando as possíveis dificuldades do gestor (art. 22 da LINBD), em dissonância com a equipe técnica, manifesta-se este *Parquet* de Contas pelo **saneamento** do achado.

2.8. Observância do Princípio da Transparência

80. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou, a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e





discussão da LDO e LOA foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, devidamente divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF.

81. Destacou, ainda, que a verificação das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública, conforme determina o art. 9º, § 4º, está sendo feita por meio da RNI n. 510629/2021.

2.9. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

82. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

83. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, restou evidenciado que o Poder Executivo Municipal cumpriu todas as vedações de final de mandato previstas na LRF.

84. Ressalta-se que não houve constituição de comissão de transmissão de mandato ante a reeleição do gestor.

2.10. Gestão previdenciária





85. Os servidores da municipalidade estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guarantã do Norte, não sendo constatados outros regimes próprios de Previdência.

86. As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, do exercício de 2020, foram recolhidas tempestivamente, inexistindo inadimplências e parcelamentos. Constatou, no entanto, a existência de um parcelamento efetuado com o Regime Próprio da Previdência Social, Acordo n. 85/2011, pontuando a equipe técnica não ser objeto de análise das contas de Governo de 2020.

87. Verificou-se, ainda, que as receitas arrecadas foram superiores as despesas liquidadas no exercício.

88. Por conseguinte, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, possui validade até 16/10/2021, conforme certidão nº 989887-166317, emitida em 19/04/2021, estando regular.

89. O Município de Guarantã do Norte não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial das Contas de Governo do Exercício de 2020.

90. Por fim, destacou que não houve determinações/recomendações nas Contas de Governo do exercício anterior, bem como que não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouidoria, Representações Internas, Representação Externa e Tomada de Contas, no referido exercício.

2.11. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

91. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)¹ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

92. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

93. A análise comparativa demonstra a série histórica do IGFM do município, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT², verifica-se que, no exercício de 2019 (último índice fornecido), o IGFM do município sob análise foi de **0,56**, o que lhe garantiu a **88ª** posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	GUARANTA DO NORTE	0,34	0,41	0,90	0,13	0,50	0,90	0,50	91º
2012	GUARANTA DO NORTE	0,33	0,35	1,00	1,00	0,57	1,00	0,69	33º
2013	GUARANTA DO NORTE	0,35	0,30	1,00	0,68	0,65	0,66	0,60	38º
2014	GUARANTA DO NORTE	0,36	0,26	1,00	0,72	0,18	0,69	0,56	71º
2015	GUARANTA DO NORTE	0,37	0,35	0,71	0,65	0,09	0,65	0,49	113º
2016	GUARANTA DO NORTE	0,38	0,41	1,00	0,52	0,00	0,63	0,53	103º
2017	GUARANTA DO NORTE	0,55	0,14	1,00	0,72	0,15	0,52	0,55	68º
2018	GUARANTA DO NORTE	0,55	0,00	1,00	1,00	0,38	0,29	0,58	57º
2019	GUARANTA DO NORTE	0,53	0,36	1,00	0,60	0,31	0,35	0,56	88º

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





94. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

95. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo saneamento da irregularidade DB08 e MB02, mantendo a FB13, acrescentando algumas recomendações ao gestor.

96. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio Favorável nº 41/2020-TP, com expedição das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

recomendando ao Poder Legislativo de Guarantã do Norte que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

II) abstenha-se de autorizar aberturas de créditos sem os recursos correspondentes nas respectivas fontes apontadas para tanto e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e,

III) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) diligencie, estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no





próprio exercício financeiro, através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação e, assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e, sobretudo, ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público; e, II) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2019, corresponderam à 71,77% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 14,34%.

97. As recomendações foram parcialmente atendidas considerando as peculiaridades do Estado de Calamidade Pública do município.

98. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas³, foram encontradas 05 (cinco) Representações, 3 de natureza externa e 2 de natureza interna, referente ao Município, instaurados no exercício de 2020. Os Processos n. 62936/2020, 60275/2020 e 96083/2020, ainda não foram julgados, o Processo n. 87394/2020 refere-se ao exercício de 2019 e o processo n. 110256/2020 foi extinto sem resolução de mérito.

99. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de natureza gravíssima, capaz de ensejar a reprovação das contas.

100. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

³ Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. - acesso em 22/09/21.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





101. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

102. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

103. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte** referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Enrico Stevan Gonçalves**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) atente-se ao publicar das peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos;

b.2) nos próximos exercícios, abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou





transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula n. 20, do TCE/MT;

b.3) envie de forma consolidada, na prestação de contas, todos os anexos dispostos na Lei 4320/64;

b.4) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

c) Pelo **saneamento** dos achados **DB08 e MB02**;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2021.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

